

PROJETO DE LEI N. 474 DE 13 DE Setembro DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11/10/2022
1º Secretário

Assegura as pessoas com deficiência auditiva a realização das provas para a retirada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e o auxílio de um intérprete de libras para o curso teórico e prático, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado as pessoas com deficiência auditiva a realização das provas para a retirada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), bem como o auxílio de um profissional intérprete de Libras para o curso teórico e prático, no âmbito do Estado de Goiás, e das outras providências.

Art. 2º. Compete ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, o gerenciamento do benefício, bem como o processamento das despesas.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto assegura que a pessoa com deficiência auditiva tenha acesso às mesmas condições dos demais candidatos, através da realização da prova e cursos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação em libras e com a assistência de intérprete na Língua Brasileira de Sinais (Libras), tanto no curso teórico quanto na realização da prova prática.

A Língua Brasileira de Sinais, conhecida amplamente por Libras, é usada por milhões de brasileiros com deficiência auditiva e também ouvintes. De acordo com o IBGE, há mais de dez milhões de pessoas com alguma deficiência auditiva no Brasil. A educação de surdos no país – que resultou na criação da Libras – remonta à instalação da primeira escola para surdos no século XIX.

Sabemos que a língua de sinais se difere das línguas orais-auditivas, uma vez que elas se realizam pelo canal visual e da utilização do espaço, por expressões faciais e movimentos gestuais perceptíveis pela visão.

Constata-se, no entanto, que a legislação não confere um tratamento justo e igualitário a essa questão. Assim, buscando assegurar aos deficientes auditivos a igualdade de condições com os demais candidatos é que apresentamos essa proposição, que sem dúvida, se mostra de extrema importância para garantir o acesso e à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

É certo que as pessoas com deficiência auditiva que se candidatam a retirar a carteira de habilitação enfrentam dificuldades, pois em que pesem possam contar com o auxílio do profissional intérprete de libras, os mesmos por muitas vezes não conseguem atender por completo a necessidade dos deficientes auditivos, o que acarreta por muitas vezes prejuízos a estes pela má compreensão da língua português, uma vez que a linguagem oficial dos deficientes auditivos é a LIBRAS.



Ademais, sabe-se, ainda, que é cobrado por parte das autoescolas um valor bastante considerável para oferecerem intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) no curso teórico e nas aulas práticas para alunos com deficiência auditiva, o que por muitas vezes, inviabiliza todo o processo, ferindo o princípio da igualdade (Art. 5º da Constituição Federal).

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 24. *“Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

(...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**
- Grifo nosso

(...)

§ 1º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

Ademais, a presente propositura se molda perfeitamente com os principais objetivos instituídos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, em especial, destaca-se a igualdade de oportunidades, senão vejamos:

“Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” – Grifo nosso



Outrossim, a Resolução n.º 558/2015 do CONTRAN, já prevê o acesso da Língua Brasileira de Sinais – Libras para o candidato e condutor com deficiência auditiva quando da realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação – CNH, conforme estabelece o artigo 1º da referida resolução, vejamos:

“Art. 1º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva, o intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas seguintes fases do processo de habilitação:

- I – avaliação psicológica;*
- II – exame de aptidão física e mental;*
- III – curso teórico técnico;*
- IV – curso de simulação de prática de direção veicular;*
- V - exame teórico técnico;*
- VI - curso de prática de direção veicular;*
- VII – exame de direção veicular;*
- VIII – curso de atualização;*
- IX- curso de reciclagem de condutores infratores;*
- X – cursos de especialização.”*

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010713



Autuação: 11/10/2022
Projeto : 474 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ASSEGURA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA A
REALIZAÇÃO DAS PROVAS PARA A RETIRADA DA CARTEIRA
NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH), NA LÍNGUA BRASILEIRA DE
SINAIS (LIBRAS) E O AUXÍLIO DE UM INTÉRPRETE DE LIBRAS PARA
O CURSO TEÓRICO E PRÁTICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

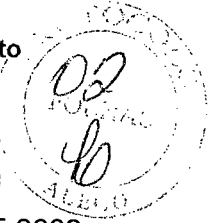


ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N. 474 DE 13 DE *Setembro* DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *11* / *10* / *22*
Talles Barreto
1º Secretário

Assegura as pessoas com deficiência auditiva a realização das provas para a retirada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e o auxílio de um intérprete de libras para o curso teórico e prático, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado as pessoas com deficiência auditiva a realização das provas para a retirada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), bem como o auxílio de um profissional intérprete de Libras para o curso teórico e prático, no âmbito do Estado de Goiás, e das outras providências.

Art. 2º. Compete ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, o gerenciamento do benefício, bem como o processamento das despesas.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

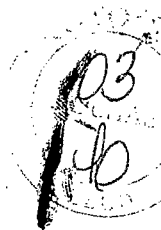
SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

Talles Barreto
TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

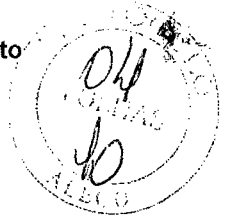
O projeto assegura que a pessoa com deficiência auditiva tenha acesso às mesmas condições dos demais candidatos, através da realização da prova e cursos para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação em libras e com a assistência de intérprete na Língua Brasileira de Sinais (Libras), tanto no curso teórico quanto na realização da prova prática.

A Língua Brasileira de Sinais, conhecida amplamente por Libras, é usada por milhões de brasileiros com deficiência auditiva e também ouvintes. De acordo com o IBGE, há mais de dez milhões de pessoas com alguma deficiência auditiva no Brasil. A educação de surdos no país – que resultou na criação da Libras – remonta à instalação da primeira escola para surdos no século XIX.

Sabemos que a língua de sinais se difere das línguas orais-auditivas, uma vez que elas se realizam pelo canal visual e da utilização do espaço, por expressões faciais e movimentos gestuais perceptíveis pela visão.

Constata-se, no entanto, que a legislação não confere um tratamento justo e igualitário a essa questão. Assim, buscando assegurar aos deficientes auditivos a igualdade de condições com os demais candidatos é que apresentamos essa proposição, que sem dúvida, se mostra de extrema importância para garantir o acesso e à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

É certo que as pessoas com deficiência auditiva que se candidatam a retirar a carteira de habilitação enfrentam dificuldades, pois em que pesem possam contar com o auxílio do profissional intérprete de libras, os mesmos por muitas vezes não conseguem atender por completo a necessidade dos deficientes auditivos, o que acarreta por muitas vezes prejuízos a estes pela má compreensão da língua português, uma vez que a linguagem oficial dos deficientes auditivos é a LIBRAS.



Ademais, sabe-se, ainda, que é cobrado por parte das escolas um valor bastante considerável para oferecerem intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) no curso teórico e nas aulas práticas para alunos com deficiência auditiva, o que por muitas vezes, inviabiliza todo o processo, ferindo o princípio da igualdade (Art. 5º da Constituição Federal).

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 24. *“Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

(...)

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**
- Grifo nosso

(...)

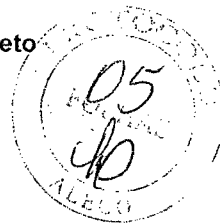
§ 1º *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

Ademais, a presente propositura se molda perfeitamente com os principais objetivos instituídos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, em especial, destaca-se a igualdade de oportunidades, senão vejamos:

“Art. 1º. É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.” – Grifo nosso



Outrossim, a Resolução n.º 558/2015 do CONTRAN, já prevê o acesso da Língua Brasileira de Sinais – Libras para o candidato e condutor com deficiência auditiva quando da realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação – CNH, conforme estabelece o artigo 1º da referida resolução, vejamos:

“Art. 1º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva, o intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas seguintes fases do processo de habilitação:

- I – avaliação psicológica;*
- II – exame de aptidão física e mental;*
- III – curso teórico técnico;*
- IV – curso de simulação de prática de direção veicular;*
- V - exame teórico técnico;*
- VI - curso de prática de direção veicular;*
- VII – exame de direção veicular;*
- VIII – curso de atualização;*
- IX- curso de reciclagem de condutores infratores;*
- X – cursos de especialização.”*

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.